



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 038/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 92 E 93 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.126, DE 19 DE JUNHO DE 2.000 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS).

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Poder Executivo, protocolada nesta Casa na data de 05/06/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 038/2025, de 03 de junho de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a modificação do Estatuto dos Servidores Públicos de Morada Nova com o objetivo de incluir o inciso IV ao art. 92, prevendo a possibilidade de cessão de servidores públicos municipais para o desempenho de funções técnicas ou administrativas junto a entidades privadas fins lucrativos, em caráter excepcional.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei nº 38/2025 propõe a modificação do Estatuto dos Servidores Públicos de Morada Nova com o objetivo de incluir o inciso IV ao art. 92, prevendo a possibilidade de cessão de servidores públicos municipais para o desempenho de funções técnicas ou administrativas junto a entidades privadas fins lucrativos, em caráter excepcional.

A proposição prevê que a cessão deve observar alguns critérios, somente sendo permitida a entidades privadas que tenham a certificação de utilidade pública municipal; no mínimo 3 (três) anos de funcionamento regular comprovado; atuem em áreas de interesse social relevante (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte ou proteção ambiental), desde que formalizada mediante convênio ou instrumento congênere.

A cessão poderá ocorrer com ônus para o cedente ou cessionário, conforme o interesse público, que deve ser expressamente definido no ato de cessão. Ademais, não poderão ser cedidos os servidores públicos em estágio probatório.

Sob o ponto de vista jurídico, cumpre destacar que os Tribunais de Contas admitem, em caráter excepcional, a cessão de servidores públicos a entidades sem fins lucrativos, desde que o interesse público seja devidamente justificado e que sejam atendidos os princípios da legalidade e da moralidade. A possibilidade de cessão deve estar prevista em lei, e ser formalizada por convênio, a fim de garantir a transparência e a imparcialidade.

Destaca-se que no caso de cessão com ônus para o Município, devem ser observados os limites de gasto com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente a previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e a inclusão dos custos na despesa total com pessoal.

Constitucionalmente, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

legislação federal e estadual no que couber, inclusive no tocante ao regime jurídico dos servidores públicos. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Morada Nova estabelece em seu art. 70, inciso XXI, a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre organização administrativa, a criação de cargo, funções ou empregos públicos na Administração Pública Municipal.

Dessa forma, observa-se que a matéria está inserida no campo da competência do Executivo, não se observa qualquer vício de iniciativa na proposição, tampouco ilegalidade formal ou material, manifestando-se esta relatoria pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros**, à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 038/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 27 de junho de 2025.

Davi de Sousa Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro